

Marx: Crítica do Direito e crítica à Economia Política

Marx: From critique of Law to critique of Political Economy

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo

Aqui, tratar-se-á do itinerário marxiano no que diz respeito à relação entre crítica do Direito e crítica à economia política. Tomaremos como parâmetro três momentos da obra do autor. O primeiro, de ruptura, em que desenvolve uma crítica ao Direito que se volta diretamente contra Hegel e contra grandes expoentes da economia política; o segundo momento aparece na crítica marxiana a Proudhon, em que este último, de certo modo, na medida mesma em que tem o Direito por central, pode ser visto como um epígono de Hegel, embora não só. Por fim, traremos à tona a posição de Marx quanto a dois autores essenciais para a conformação da “teoria do Direito”, Austin e Bentham. Estes, deixando de lado qualquer debate com Hegel, e aceitando de modo acrítico a economia vulgar, são vistos por Marx enquanto uma expressão clara da apologia ao existente.

Palavras-chave: Marx; crítica do Direito; crítica da economia política.

Abstract

We will analyze the Marxian itinerary with respect to the relation between critique of Law and critique of political economy. We will take as parameter three moments the author's work. The first, of rupture, in which he develops a critique of Law that turns directly against Hegel and against great exponents of the political economy; the second moment appears in the Marxian critique of Proudhon, in which the latter, in a certain way, having Law as a pivotal point, can be seen as an epigone of Hegel, although not only. Finally, we will bring late Marx's position on two essential authors for the conformation of the “theory of law”, Austin and Bentham. These, leaving aside any debate with Hegel, and accepting uncritically the vulgar economy, are seen by Marx as a clear expression of the apology to the existing.

Keywords: Marx; critique of Law; critique of Political Economy.

* Professor Adjunto da UFMG.

1.

Neste texto, pretende-se mostrar como Marx, de 1843 até o final de sua vida, tem uma posição decidida de crítica ao Direito. Ao realizar uma crítica ao Direito e ao Estado em Hegel na continuação da *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*, Marx dá forma ao seu próprio pensamento ao chegar à análise da “anatomia da sociedade civil-burguesa” e ao tratar de modo decidido e crítico da “posição” da economia política. Com isso, progressivamente, o autor de *O capital* passa por diversos momentos em sua crítica ao Direito, sendo esta sempre subordinada à análise da efetividade das tensões que perpassam o modo de produção capitalista: primeiramente, o autor alemão critica a filosofia hegeliana e neo-hegeliana, enfocando a impossibilidade de o Direito e o Estado trazerem em si qualquer “suprassunção” ideal ou efetiva dos antagonismos que marcam a sociedade burguesa; em um momento posterior, começa o autor a criticar aqueles que apostam no Direito e na “justiça eterna”, como Proudhon. Então, a partir desta tarefa, por assim dizer, de “negação”, Marx vem a tratar de modo mais detido da relação entre a esfera econômica da sociedade e a esfera jurídica e, ao mesmo tempo em que realiza seus estudos para os materiais que comporiam os livros I e II de *O capital*, Marx traz um embate com a etnologia, em que, principalmente em sua crítica a Maine, redundando em uma crítica ácida a dois dos autores com os quais a “teoria do Direito” se conforma, Bentham e Austin. (Cf. Muñoz, 2008; Macedo, 2011)

Neste pequeno texto, portanto, pretendemos reconstituir parte do itinerário marxiano, procurando deixar claro como o autor mantém até o final da vida uma posição crítica quanto ao Direito, ao mesmo tempo em que desloca seus estudos deste campo para aquele da crítica da economia política. Como intentamos demonstrar, não é fortuito que este percurso tenha se delineado na obra do autor de *O capital*. Justamente, em meio ao Direito, questões essenciais podem aparecer; no entanto, trata-se disso: um modo pelo qual problemas decisivos apresentam-se de imediato. E, neste sentido, em uma abordagem efetivamente crítica quanto à sociedade capitalista, é mais que necessário ultrapassar o grau de concretude que é visível de imediato em meio à esfera jurídica. Na obra marxiana, pretendemos deixar claro, isto ganha destaque ao analisarmos o percurso formativo do pensamento do autor no período que começa em 1843.

2.

O primeiro momento da obra propriamente marxiana conforma-se em uma decidida crítica à sua concepção anterior, marcada pelo neo-hegelianismo (Cf. Chasin, 2009). Neste ponto, ao contrário do que se deu quando Marx era editor da *Gazeta Renana*, sua posição é de uma crítica decidida quanto ao Direito. No entanto, muito raramente se destaca o verdadeiro culto que era trazido pelo autor de *O capital* ao Direito e ao Estado em seu momento hegeliano. Pri-

meiramente, pois, devemos trazer este destaque. Neste sentido, antes de trazer uma crítica à esfera política e à esfera jurídica, até 1842, tinha-se uma apologia bastante decidida por parte de Marx, que trazia uma valorização bastante positiva do Estado e buscava uma “assembleia verdadeiramente pública”, valorizando um “espírito público” de modo bastante enfático: “uma assembleia verdadeiramente política só prospera sob a grande égide do espírito público, assim como a vida só se desenvolve ao ar livre.” (Marx, 1998, p. 200). Assim, a posição marxiana, antes de romper com o hegelianismo, é aquela de um elogio ao Estado e ao Direito que “correspondam minimamente ao seu conceito” (Cf. Marx, 2017) e, neste sentido, tratava-se de opor à irracionalidade do real (*Reale*) o conceito que estaria na efetividade (*Wirklichkeit*). Ou seja, se a posição propriamente marxiana é aquela de uma crítica ao Direito e ao Estado, trata-se de uma reviravolta quanto à sua concepção anterior. Veja-se, por exemplo, o modo pelo qual o Direito, com sua universalidade, oposta ao privilégio, também era bastante valorizado pelo autor na época da *Gazeta renana*:

As leis não são medidas repressivas contra a liberdade, como tampouco a lei da gravitação é uma medida repressiva contra o movimento, só porque, enquanto lei gravitacional, impele o eterno movimento dos corpos do mundo, mas, enquanto lei da queda, me derruba no momento em que a infrinjo, querendo dançar no ar. As leis são muito mais as normas positivas, claras e universais, nas quais a liberdade adquire existência impessoal, teórica e independente do arbítrio individual. Um código de leis é a bíblia da liberdade de um povo (Marx, 1998, p. 210).

A equação entre lei e liberdade é bastante clara em Marx, de modo que o reconhecimento da liberdade real e efetiva somente poderia se dar mediado pelo Estado – em meio à “grande égide do espírito público” – e expresso na universalidade do Direito. Com “normas positivas, claras e universais”, tem-se que a liberdade ultrapassaria o simples livre arbítrio, bem como a vontade ligada ao interesse, chegando a um modo de existência que deveria ser valorizado de modo patente: “um código de leis é a bíblia da liberdade de um povo”, neste sentido. A simples vontade, deste modo, encontrar-se-ia supressumida (*aufgehoben*) na liberdade expressa no campo jurídico. Ou seja, no Marx de 1842, a verdadeira contraposição é aquela entre a irracionalidade de uma realidade mesquinha como a alemã em oposição à realidade (*Wirklichkeit*) do conceito de Estado e de Direito. Para se contrapor à liberdade tacanha do interesse dos proprietários, o autor de *O capital* ainda não se volta à economia política, e à sua crítica, mas à possibilidade de reconciliação (*Versöhnung*) dos interesses particulares, que, supressumidos, encontrar-se-iam negados na universalidade do Direito. Marx, assim, traz uma

crítica ao Direito e ao Estado alemães na *Gazeta renana*; no entanto, a base desta crítica ainda estava na busca da política e daquilo de jurídico e condizente com a razão (*Vernunft*). Está-se, assim, em meio ao hegelianismo e de uma concepção ontopositiva de Estado (Cf. Eidtt, 1999), em que a liberdade só pode ser pensada em meio à eticidade (*Sittlichkeit*) do Direito.

3.

A crítica marxiana ao hegelianismo, assim, significa, no itinerário marxiano, uma tomada de posição diametralmente oposta àquela que o autor tinha antes de 1843. Com isso, justamente o ponto de partida de Marx é aquele de uma crítica do Direito e do Estado. Veja-se o que o autor diz:

Anunciei, nos 'Anais franco-alemães', a crítica do Direito e da Ciência do Estado sob a forma de uma crítica da filosofia hegeliana do direito [...]. Farei, por conseguinte e sucessivamente, em diversas brochuras independentes, a crítica do direito, da moral, da política etc., e por último, num trabalho específico, a conexão do todo, a relação entre as distintas partes, demarcando a crítica da elaboração especulativa deste mesmo material. Assim, será encontrado o fundamento, no presente escrito, da conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa (*bürgerliches Leben*) etc., na medida em que a economia política mesma, ex professo, trata destes objetos (Marx, 2010a, p. 19)¹.

Nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, em que se encontra esta passagem, Marx pretendia justamente trilhar um caminho que vai da crítica do Direito à economia política. Interessante notar, no entanto, que o autor destaca um percurso que passa pelo Direito, pela moral, pela política, para chegar justamente às bases reais da conformação da realidade efetiva (*Wirklichkeit*). Ou seja, no momento em que seu pensamento torna-se autônomo frente ao hegelianismo, ele realiza críticas decididas, para, então, chegar à conclusão que tanto no Direito, como na moral, quanto na política, não se tem esferas em que as questões decisivas apresentam-se com a clareza necessária à apreensão da “lógica da coisa” que estava oculta na exposição hegeliana. Se no começo de 1843, mesmo ainda

¹ Citação ligeiramente modificada em razão da tradução do termo “*nationalökonomie*”, que, posteriormente, em solo alemão, será substituído por “*politischen ökonomie*”, que remete à noção de economia política. Também modificamos a tradução do termo *bürgerliches Leben* – de vida civil para vida civil-burguesa.

tendo como parâmetro o Estado e o Direito, Marx afirma que “o momento filosófico não é a lógica da coisa (*Sache*), mas a coisa da lógica” (Marx, 2005, p. 39), em fins de 43 e no início de 1844, ele percebe que, para apreender a “lógica da coisa”, seria necessário voltar-se ao estudo da economia política – e à crítica a esta. Vale apontar também que o autor alemão vinha realizando críticas a campos diversos do conhecimento, como aquele da “Ciência do Estado”, de tal feita que o movimento de seu pensamento ruma da crítica da “Ciência do Estado” à crítica da economia política. A tarefa negativa de Marx, pois, redonda não só na elaboração da “conexão do todo, a relação entre as distintas partes, mas também demarcando a crítica da elaboração especulativa deste mesmo material.” Com isso, tem-se a percepção de que se chega a um novo ponto de partida, aquele da economia política, sendo igualmente necessária a crítica desta posição, que, segundo o autor, é aquela da propriedade privada e da defesa dos interesses burgueses².

O “fundamento” que busca Marx explicita-se não só na medida em que se tem a compreensão acerca da necessidade de se levar em conta a determinação econômica das esferas distintas da sociabilidade burguesa. Antes, destaca-se a forma que estas esferas aparecem como determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*), tratando-se “da conexão entre a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa”, que, pela ordem mesma que o autor traz as esferas, já deixa claro: não se trata somente da conexão necessária entre estas, mas da ênfase a ser trazida em uma abordagem que a economia política vem a assumir papel central na conformação da sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) e da vida civil nela constante. Neste sentido preciso, aponta Marx que o “fundamento” de seu estudo apresenta-se na medida mesma em que “economia política mesma, *ex professo*, trata” do Estado, do Direito, da moral e da vida civil-burguesa. Ou seja, a posição (*Standpunkt*) da economia política, segundo Marx, traz elementos essenciais para que se compreenda a real entificação das contradições sociais de uma época determinada, no caso, aquela da sociedade civil-burguesa, da sociedade capitalista.

Neste sentido, percebe-se que a crítica ao Direito é essencial a Marx em um primeiro momento de seu itinerário em um duplo sentido: primeiramente, para que ele possa superar (*aufheben*) sua concepção anterior, bastante centrada no Estado e no Direito enquanto portadores de uma universalidade concreta. Em

² Como aponta Marx acerca da economia política, “no campo da Economia Política, a livre pesquisa científica depara-se não só com o mesmo inimigo que em todos os outros campos. A natureza peculiar do material que ela aborda chama ao campo de batalha as paixões mais violentas, mesquinhas e odiosas do coração humano, as fúrias do interesse privado.” (Marx, 1996, p. 132). Ele ainda é claro ao dizer que “à medida que é burguesa, ou seja, ao invés de compreender a ordem capitalista como um estágio historicamente transitório de evolução, a encara como a configuração última e absoluta da produção social, a Economia Política só pode permanecer como ciência enquanto a luta de classes permanecer latente ou só se manifestar em episódios isolados.” (*ibidem*, p. 134).

segundo lugar, porém, porque, por meio de diversas críticas, dentre elas, a crítica ao Direito, o autor de *O capital* encontra sua própria concepção. Neste sentido, vale destacar que a passagem acima citada, de 1844, traz bastantes similitudes com uma passagem bastante conhecida e, até certo ponto, clássica para o marxismo, aquela do prefácio de 1859:

Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim se assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil-burguesa”, e que a anatomia da sociedade civil-burguesa deve ser buscada na Economia Política (Marx, 1965, pp. 134-135)³.

A crítica ao Direito e ao Estado, pois, não estaria embasada senão na compreensão da sociedade civil-burguesa, sendo impossível qualquer espécie de hipostasia quanto às distintas esferas do ser social; e mais, a crítica ao próprio hegelianismo não prescindiria da crítica à economia política. O próprio Hegel teria trazido a sociedade civil-burguesa à tona em referência aos “precedentes ingleses e franceses” do século XVIII, principalmente Smith e Stuart, autores bastante importantes da economia política (Cf. Lukács, 2012). Ou seja, não só a crítica ao Direito e ao Estado tem por central um voltar a vista à economia política. A resolução das questões ligadas à liquidação do hegelianismo também traria à tona a temática. A conclusão marxiana de 1844, pois, é bastante compatível com o relato de 1859, de tal feita que as críticas à política e ao Direito levam o autor de *O capital* a encarar mais de perto as “condições materiais de vida”, que na vida civil-burguesa apresentam-se sob a égide da relação-capital. O caminho de esclarecimento próprio de Marx, pois, tem como polos correlatos a crítica ao Direito, ao hegelianismo e a ênfase nas relações econômicas que, do ponto de vista burguês, aparecem com força na economia política.

4.

Marx, assim, procura, em finais de 1843, voltar-se à economia política. Claro, isto se dá com uma própria crítica à mesma; o enfoque do autor muda de modo decidido: de uma crítica ao Direito e ao Estado, a uma crítica à economia

³ Citação com tradução ligeiramente modificada pelo autor no que toca à tradução do termo “bürgerliche Gesellschaft”, que optamos por traduzir por “sociedade civil-burguesa”, ao invés de “sociedade civil”.

política. O autor alemão certamente não deixará de criticar a esfera jurídica e a política durante toda sua vida (Cf. Sartori, 2013), no entanto, seus estudos traçam outro enfoque, não há dúvida. Com isso, procura abordar temas que, normalmente, aparecem na economia política – como a conexão entre “a economia política e o Estado, o direito, a moral, a vida civil-burguesa” –, de modo que tanto sua formação de “filósofo” quanto a de “economista” seriam de grande serventia nesta empreitada, até mesmo porque os embates de sua época traziam esta conexão, entre filosofia e economia, não só na crise do hegelianismo, mas entre aqueles que pretendiam tomar a dianteira no movimento dos trabalhadores, como Proudhon. Neste sentido específico, é preciso que se atente ao que diz Marx sobre este autor, em sua *Miséria da filosofia*: “O senhor Proudhon tem a infelicidade de ser singularmente desconhecido na Europa. Na França tem o direito de ser um mau economista, porque passa por um filósofo alemão. Na Alemanha, tem o direito de ser mau filósofo, pois passa por um dos mais vigorosos economistas franceses. Nós, na qualidade de alemão e economista, quisemos protestar contra este duplo erro.” (Marx, 1989, p. 35).

Proudhon falharia tanto enquanto “economista”, quanto como “filósofo”. Baseado, também, em Hegel, o autor da *Filosofia da miséria*, em verdade, traria os piores aspectos da dialética hegeliana, ao mesmo tempo em que seria incapaz de compreender a real conformação das contradições sociais, tentando opor o “lado bom” ao “lado mau” das coisas de modo unilateral e viciado⁴. Ao tentar superar Hegel, neste caso, dá um passo para trás. Ou seja, a peculiar “dialética” do Proudhon seria muito inferior à hegeliana e traria “soluções” bastante questionáveis, dado que não estariam baseadas na apreensão do movimento real e efetivo da realidade, mas na imputação proudhoniana – por vezes arbitrária – de uma realidade desejada de modo utópico (Cf. Engels, 1989); neste sentido, em correlação com tal concepção do “filósofo”, surge a posição do “economista”: em meio à complexa tessitura das relações sociais de produção, o autor francês comporta-se como o pior do hegelianismo, de tal modo que o idealismo da posição salta aos olhos:

Reduzidas todas as coisas a uma categoria lógica e todo movimento. Todo ato de produção ao método, a consequência natural é a redução de qualquer conjunto de produtos e de produção, de objetos e de mo-

⁴ Segundo Marx, Proudhon se coloca-se do seguinte modo: “vejamos agora que modificações o Sr. Proudhon impõe à dialética de Hegel ao aplicá-la à economia política. Para o Sr. Proudhon, toda categoria econômica tem dois lados - um bom, outro mau. Ele considera as categorias como o pequeno-burguês considera os grandes homens da história: Napoleão é um grande homem; fez muita coisa boa mas, também, fez muita coisa má. O lado bom e o lado mau. A vantagem e o inconveniente, tomados em conjunto, constituem, para o Sr. Proudhon, a contradição em cada categoria econômica. Problema a resolver: conservar o lado bom, eliminando o mau.” (Marx, 1989, pp. 107-108).

vimento a uma metafísica aplicada. O que Hegel fez em relação à religião, ao direito etc., o Sr. Proudhon procura fazer em relação à economia política (Marx, 1989, p. 104).

O hegelianismo recauchutado de Proudhon – que pretende superar Hegel ao dar um passo para trás – apareceria em seu tratamento da economia política. E isto se dá, novamente, ao passo que o embate com o que resta do hegelianismo é central para Marx – justamente as suas críticas à política e ao campo jurídico em Hegel aparecem em seu posicionamento diretamente contrário ao autor da *Filosofia da miséria*. Se em 1843-44, a crítica ao hegelianismo significou uma crítica decidida ao Direito e ao Estado, em 1847, a figura desta crítica é a de uma tomada de posição bastante ríspida quanto à abordagem “econômica” de Proudhon. Em um primeiro momento, pois, a crítica marxiana à especulação atinge o próprio Hegel e seus seguidores, que defendem a universalidade do Estado e do Direito modernos em oposição aos privilégios e à irracionalidade; posteriormente, porém, tem-se um grau de epigonismo bem maior, de tal feita que os embates do autor de *O capital* tomam lugar de modo ainda mais ácido. O importante neste ponto, porém, não diz respeito só ao fato de o antagonista de Marx, em 1847, ter uma estatura muito menor do que autores como Hegel, Smith e Ricardo. Em verdade, a ênfase de Proudhon vem a ser colocada justamente em meio àquilo que Marx, já no final de 1843, havia relegado a uma posição secundária. E isto é bastante importante para o que pretendemos abordar neste pequeno texto.

A centralidade que adquire o Direito na obra de Proudhon, em verdade, é bastante clara, tendo sido destacada por Engels de modo decidido. O autor do *Anti-Düring* diz: “Toda a doutrina de Proudhon assenta neste salto de salvação que vai da realidade econômica para a frase jurídica. O valente Proudhon, sempre que deixa escapar a conexão econômica — e isto acontece nele com todas as questões sérias — refugia-se no campo do direito e apela para a justiça eterna.” (Engels, 1982, p. 12).

Justamente a centralidade do Direito vem, em Proudhon, a deixar eclipsada a dimensão essencial para que se compreenda a real tessitura da sociedade civil-burguesa. Se a “anatomia da sociedade civil-burguesa” está na economia política, o autor da *Filosofia da miséria* deixa de lado este fato básico, procurando uma relação entre relações econômicas e jurídicas que só poderia existir em sua mente, e não na realidade efetiva. Marx já havia criticado Hegel por pretender que o Direito e o Estado fossem colocados como demiurgos da eticidade; neste sentido, Proudhon é não só um alvo menos sofisticado, mas alguém que coloca de modo ainda mais gritante a ênfase no Direito. Marx, ao acertar as contas com sua concepção anterior, traz uma crítica decidida ao Direito; agora, ao tratar da posição proudhoniana, ele se depara com uma posição similar à sua visão de

mundo anterior, mas imbuída de uma “dialética” pueril em que a mistificação encontra-se em todos os campos, da economia política, passando pela filosofia e chegando ao Direito.

Assim, a inversão realizada por Proudhon é clara aos olhos de Marx, de tal modo que Engels, em um momento posterior e com base em Marx, chega a dizer que “Proudhon coloca à sociedade de hoje a exigência de se remodelar não segundo as leis do seu próprio desenvolvimento econômico, mas segundo as prescrições da justiça.” (Engels, 1982, p. 49). A cegueira proudhoniana redundante, pois, na incompreensão dos processos econômicos, isso fica claro. No entanto, a consequência disso é um salto em direção à “frase jurídica”, que deixa escapar a determinação econômica e inverte a relação entre a esfera jurídica e o desenvolvimento contraditório da sociedade civil-burguesa.

Ou seja, novamente, Marx depara-se com uma crítica ao Direito, que passa pela crítica ao hegelianismo, mesmo que de modo meandrado. O enfoque aqui, no entanto, é aquele que Lukács chamou de “prioridade ontológica do econômico” (Cf. Lukács, 2013). Diz Marx: “O ouro e a prata só são aceitáveis de direito porque o são de fato, e o são de fato porque a organização atual da indústria necessita de um agente universal de troca. O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato.” (Marx, 1989, p. 86).

O autor da *Filosofia da miséria* vem a postular que há uma mediação jurídica que torna possível a própria faticidade econômica; ou seja, tem-se certa concepção segundo a qual, de certo modo, o Direito é uma potência demiúrgica frente à realidade econômica. Marx, pelo contrário, diz que justamente tem-se a prioridade real da necessidade de um “agente universal de troca” frente à regulamentação jurídica deste agente, tem-se a prioridade do movimento engendrado pela conformação da produção e da reprodução social diante da oficialização deste fato.

Ou seja, em Marx, o Direito, por si, não faz coisa alguma; ele tem uma relação *post festum* com a esfera econômica, mesmo que esta relação não seja simplesmente epifenomênica. Novamente, pois, ao tratar da crítica ao Direito, Marx diz que não é nesta esfera do ser social que se encontram as tensões essenciais para a compreensão da sociedade civil-burguesa. O autor também destaca que é necessária uma dupla superação para que a realidade efetiva desta sociedade seja apreendida e, também com auxílio desta apreensão reta, transformada: uma superação da posição do Direito e da “Ciência do Estado”, e a superação do ponto de vista limitado da economia política.

Se a maneira pela qual estas posições se colocavam no começo da década de 1840 passa pela crítica ao hegelianismo, a crítica marxiana a Proudhon, crítica esta que também traz uma crítica direta ao Direito, é aquela de alguém que já domina muito melhor os meandros do trabalho de um “economista”, ao mesmo tempo em que tem as credenciais de um “filósofo” para trazer uma concepção de dialética que não redunde na “dialética” entre o “lado bom” e o “lado mal”, que o

autor da *Filosofia da miséria*, com suas vicissitudes teóricas e práticas, vem a defender⁵. Ou seja, ao passo que há uma descendente nos conhecimentos de “economista” e de “filósofo” de Proudhon frente a Hegel, Marx procura destacar as duas dimensões para que seja possível uma crítica real e efetiva à sociedade civil-burguesa; se a centralidade do Direito aparece nos dois autores que Marx critica, a posição do autor de *O capital* é aquela em que se trata de realizar uma crítica ao Direito. Esta seria uma tarefa essencial para que se chegasse à apreensão reta do ser social da sociedade.

5.

Uma peculiaridade do pensamento marxiano no que toca à relação entre crítica do Direito e da economia política, em seu itinerário, é o modo pelo qual o autor de *O capital* depara-se com Hegel e com o hegelianismo a todo o momento. Tanto no primeiro momento da conformação de seu próprio pensamento, quanto em sua crítica a Proudhon, a questão ganhou destaque de modo que, em ambos os casos, tinha-se um embate com o autor da *Fenomenologia do espírito* como algo subjacente. Ocorre, porém, que o tom do embate muda substancialmente entre um momento e outro: no primeiro momento, o próprio Hegel precisa ser superado, de modo que se trata, sobretudo, da superação (*Aufhebung*) da concepção de um gigante, ao passo que Proudhon e o proudhonismo não chegariam a necessitar de uma superação propriamente dita: sequer alcançariam a dimensão e a importância do pensamento hegeliano, mesmo que se colocassem, por assim dizer, “mais à esquerda”. De acordo com a *Miséria da filosofia*, o autor da *Filosofia da miséria* pretende ultrapassar Hegel, mas seu pensamento ficaria aquém daquilo que pretende ultrapassar.

Marx, por sua vez, em sua crítica ao Direito, acerta as contas com Hegel, e com sua própria concepção anterior para, posteriormente, deparar-se com autores que enfatizam de modo muito mais unilateral o âmbito jurídico. Para o autor de *O capital*, esta ênfase no Direito, em verdade, deixou de ser possível em meio ao complexo desenvolvimento da sociedade civil-burguesa, em especial, depois dos acontecimentos que antecedem as revoluções de 1848, e que trazem

⁵ Como Engels aponta, há também uma posição de Proudhon em relação à justiça que é bastante importante de ser destacada, também na medida em que é, verdadeiramente, a posição da burguesia: “a justiça e a igualdade de direitos são os fundamentos sobre os quais o burguês dos séculos XVIII e XIX desejava construir o seu edifício social, após liquidar as injustiças, desigualdades e privilégios feudais. Como Marx o demonstrou. A determinação do valor das mercadorias pelo trabalho e a livre troca de produtos do trabalho que se realiza sobre a base desta medida do valor entre os donos das mercadorias, iguais em direitos, são os pilares reais sobre que se erguem toda a ideologia política jurídica e filosófica da burguesia moderna. Uma vez estabelecido que o trabalho é a medida do valor da mercadoria, o bom burguês deve escandalizar-se até a medula dos seus melhores sentimentos com este mundo imoral, onde aquela lei primária da justiça é afirmada de direito e, de fato, negada vergonhosamente a cada instante.” (Engels, 1989, p. 104).

à tona o fato da burguesia e sua concepção de mundo deixarem de estabelecer parâmetros defensáveis, seja do ponto de vista do “filósofo”, seja do ponto de vista do “economista”. Neste sentido preciso, a retomada, por parte de Proudhon, do Direito não deixaria de ser extemporânea.

Depois de determinado momento do desenvolvimento do modo de produção capitalista, para Marx, tomar a esfera jurídica como parâmetro seria um equívoco patente, pois. Os últimos respiros desta concepção estariam, efetivamente, ligados a uma concepção de Estado que confluiria com a razão, de modo que o embate e o diálogo com Hegel, neste sentido, seria inevitável, tal qual aconteceu com o próprio Marx no momento em que ainda trazia uma concepção ontopositiva de Estado e de Direito. Ou seja, a defesa do Direito e de sua universalidade, em seu modo mais coerente, apareceria ligada à oposição entre a irracionalidade da sociedade civil-burguesa e o Direito e o Estado que “correspondam minimamente ao seu conceito”. Tratar-se-ia, pois, da política e da esfera jurídica que trouxessem a realização da razão na história, algo, claro, bastante próximo do que trouxera Hegel. Este seria o melhor fundamento de uma defesa do âmbito jurídico; em um primeiro momento de seu itinerário, depois de aceitar tal posição até 1843, Marx volta-se contra ela em sua crítica ao Direito e à ciência do Estado na obra hegeliana; posteriormente, o autor de *O capital* combate algo que – novamente, não obstante uma posição, até certo ponto, ligada aos trabalhadores – não poderia deixar de trazer certo epigonismo, e que se configura em Proudhon.

No entanto, neste momento de nosso texto, é preciso que destaquemos que há, no autor de *O capital*, uma crítica a pensadores que têm o Direito por central e que não se aproximam, mesmo que minimamente, do hegelianismo. Neste momento final de nosso texto, pois, pretendemos mostrar como isto se apresenta na obra marxiana, procurando explicitar as consequências deste fato no que diz respeito à “ciência” que Marx reputa estar presente nestes autores. Agora, pois, veremos como Austin e Bentham, importantes expoentes daquilo que veio a ser chamado de “teoria do Direito”, são vistos pelo autor que aqui tratamos. Diz Marx em um dos seus estudos etnológicos:

Austin chegou à “sua teoria da soberania” apartando todas as características e todos os atributos do governo e da sociedade, com exceção de um só, relacionando toda a forma de dominação política com aquilo de comum no uso do poder. [Não é este o problema principal, mas tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que seja o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo.] Este procedimento desdenha elementos importantes, algumas vezes, de importância capital, pois compreendem todos os elementos que dirigem a ação humana,

com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida (Marx, 1988, p. 289).

Justamente aquilo que seria necessário para uma análise acurada do ser-propriadamente-assim da sociedade, a saber, apreender, mesmo que de modo mediado, os “atributos” desta e da forma política a ela relacionada, é o que é deixado de lado por Austin. Segundo Marx, ao invés disso, ele isola elementos necessários para a análise do ser social de modo bastante arbitrário e, em essência, carente de historicidade: “por este procedimento de abstração que conduz à noção de soberania, deixa-se de fora [...] toda a história de cada comunidade [...] o modo como se alcançou o resultado”. (*ibidem*, pp. 289-290). Deve-se enfatizar: se o modo pelo qual se chegou ao “resultado” é o que foi essencial ao “método” de Hegel, aqui, a questão muda de figura de modo decisivo: trata-se da total ausência de preocupação acerca da gênese e do desenvolvimento daquilo que é analisado. O “procedimento de abstração” de Austin e da “jurisprudência analítica” como um todo⁶ é aquele que se afasta tanto de Hegel quanto de Proudhon: o primeiro procura, por uma análise – mesmo que idealista – das contradições que marcam a eticidade, explicitar como o desenvolvimento mesmo da história leva ao triunfo do conceito de Estado e do conceito de Direito. O autor da *Filosofia da miséria*, por outro lado, com sua dialética peculiar, procura traçar a gênese do presente com uma separação artificiosa entre o “lado bom” e o “lado mau” e, com isso, busca preservar somente o “lado bom”. Com Austin e Bentham, segundo Marx, a questão é muito pior. Ter-se-ia um verdadeiro “dogmatismo”, que procura a resolução das questões ligadas ao Estado e ao Direito ao trazer a noção de “soberania” e, de acordo com o autor de *O capital*, “este dogmatismo seriamente colocado por Austin, a que Maine chama de ‘método’ dos juristas analíticos, muito análogo ao que seguem as matemáticas e a economia política e ‘estritamente científico.’” (*ibidem*, p. 290). Ou seja, Hegel apreende aquilo de melhor na economia política, dialogando, sobretudo, com Adam Smith; Proudhon pretende desenvolver uma concepção própria, em que a “filosofia” aparece desfigurada, bem como a “economia”. Austin, por seu turno, traz somente o “método dos juristas analíticos”, “muito análogo” àquele da economia política, mas que se volta somente a seu elemento apologético, já que a gênese nunca chega a ser uma preocupação. Para tratar do elemento político e do elemento jurídico de cada sociedade, “toda a história de cada comunidade” precisaria ser deixada de lado, para que, assim, fosse possível um tratamento “estritamente científico” e

⁶ Como aponta Marx ao comentar Maine: “o senhor Maine comunica à assombrada Europa que a Inglaterra possui o privilégio dos ‘juristas analíticos’, como ali são chamados, cujos representantes mais ilustres são Jeremy Bentham e John Austin. O *Province of jurisprudence determined* de Austin se constituiu durante muito tempo como um dos manuais mais respeitados na universidade de Oxford.” (Marx, 1988, p. 287).

que, em verdade, traz uma concepção absolutamente acrítica e apologética quanto ao que deve ser considerado “científico”.

A hipostasia que o Direito e a política sofrem nas mãos dos “juristas analíticos”, de acordo com Marx, não é comparável ao que fazem Hegel e Proudhon com o elemento jurídico e com o Estado. Isto se dá porque o primeiro procura apreender a real tessitura da sociedade, mesmo que, com seu procedimento idealista, venha a mistificar esta apreensão. Com isto, faz do Direito e do Estado algo que traz o cume do desenvolvimento histórico que fora apreendido de modo logicizante e idealista, mas que procurou trazer à tona a complexidade e a contraditoriedade do real. O segundo traz uma tentativa de desenvolvimento histórico que não chega a tentar real e efetivamente compreender a historicidade, a gênese e o desenvolvimento do presente. O Direito, com isso, é oposto àquilo que é umbilicalmente ligado por meio de um procedimento histórico falho e unilateral. Segundo Marx, o caso dos “juristas analíticos”, porém, configura-se com a ausência de um desenvolvimento histórico, seja ele mistificado ou unilateral.

Eles deixam de lado “elementos importantes”, por vezes, “de importância capital” e, com isso, isolam de modo abstrato e arbitrário um elemento da socialidade, no caso, “aquilo de comum no uso do poder”, e vêm a tratar do Estado e do Direito como algo que, tanto quanto no que toca à sociedade, quanto no que diz respeito ao desenvolvimento histórico, são por si subsistentes. Deixando de lado “todos os elementos que dirigem a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada”, Austin e Bentham desenvolvem seu método “estritamente científico”.

Para Marx, a “força diretamente aplicada”, certamente, não pode ser deixada de lado. No entanto, ela não é tanto o princípio de uma ciência ou o ponto de partida para a compreensão da real tessitura da sociedade; antes, ela é o ponto terminal de complexas relações entre a sociedade civil-burguesa e o Estado e, neste sentido, não pode ser desconsiderada, mas, para compreendê-la, é necessário fazer o oposto do que fazem Bentham e Austin.

Esses autores, é verdade, estão bastante relacionados com a tradição inglesa, da qual provém grandes autores da economia política, mas também grandes expoentes da filosofia política. E, neste sentido, é preciso que fique claro que o embate destes autores não é mais com Hegel, seja de modo rigoroso, seja ao modo dos epígonos. Efetivamente, tais autores centrais às origens da “teoria do Direito” debateriam com Hobbes; diz Marx: “como confessa o mesmo Maine, o essencial das ideias de Austin em quando coincidentes com as dele, as de Bentham, provém de Hobbes.” (*ibidem*, p. 288) Ou seja, não obstante o desprezo do autor de *O capital* por Austin e Bentham, há razões objetivas para isto: primeiramente, o modo pelo qual eles debatem com a economia política já configura um diálogo com aquilo que Marx chamou de “economia vulgar” e que não traz preocupação nenhuma com a gênese das condições presentes. Em segundo lugar,

não há espaço para qualquer compreensão dialética por parte dos autores que, posteriormente, serão considerados como dois dos fundadores da “teoria do Direito”. Aquilo que precisaria ser superado, a melhor expressão burguesa do Estado e do Direito, a teoria de Hegel, é desconhecida destes autores.

É verdade que, com Maine, Marx acredita que estes autores buscam a base de suas teorias em Hobbes. No entanto, a abordagem dos autores é, para Marx, mais problemática ainda:

Diz Maine: Hobbes tinha um propósito político; o propósito de Austin era “estritamente científico” Científico! Somente no significado que pode ter esta palavra para os estudiosos jurídicos britânicos, entre os quais se pode ter por ciência a antiquada classificação, definição, etc. [...] No mais, Hobbes pensava sobre as origens do Estado (governo e soberania); este problema não existe para o jurista Austin; para ele, este fato existe, de certo modo, *a priori* (*ibidem*, pp. 288-289).

O modo “estritamente científico” de Austin e Bentham teria como ponto de partida uma concepção de ciência pretensamente afastada de qualquer “propósito político” e ligada à “antiquada classificação, definição, etc.” Com isso, mesmo que partam de Hobbes, o “método” da “jurisprudência analítica” é aquele “análogo” ao da economia política em sua figura da economia vulgar; ao tratar do Estado e do Direito, para o “jurista Austin”, em verdade, “este fato existe, de certo modo, *a priori*” e, também por isso, a gênese e o desenvolvimento da política e do aspecto jurídico não precisariam ser explicados e desenvolvidos, podendo ser somente supostos enquanto algo já dado e acabado. O grande problema de Hobbes, sob o prisma dos “juristas”, seria que ele “pensava sobre as origens do Estado”. A cientificidade da “teoria do Direito”, assim, configura-se ao passo que toda a preocupação com a historicidade, com a gênese e com o desenvolvimento dos fenômenos sociais é deixada de lado e, em seu lugar, tem-se uma concepção essencialmente apologética no que diz respeito, não só ao Direito e ao Estado, mas aos rumos da sociedade como um todo. Neste sentido, o itinerário marxiano de crítica ao Direito perpassa um rumo em que os defensores de certa centralidade do âmbito jurídico, progressivamente, vão perdendo o horizonte crítico, de tal maneira que Hegel fora um gigante e Proudhon, um diletante, mesmo que, por vezes, bem-intencionado. Austin e Bentham, por seu turno, bastante valorizados por Maine, não são respeitados por Marx, sendo vistos enquanto expressões da decadência da concepção burguesa de mundo. O nascimento da teoria do Direito, aos olhos de Marx, tem esta marca indelével.

Referências bibliográficas

- EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842-1843)*. Dissertação de mestrado. UFMG: Belo Horizonte, 1999.
- ENGELS, Friedrich. *A questão da habitação*. Tradução por João Pedro Gomes. Lisboa: Edições progresso Lisboa-Moscovo, 1982.
- _____. “Prefácio” In: MARX, Karl. *Miséria da filosofia*. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1989.
- LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MACEDO, Ronaldo Porto. *Do Xadrez à cortesia*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARX, Karl. “Extractos de Marx tomados de Henry Sumner Maine, Lectures on the early History of institutions” In: KRADER, Lawrence. (org.). *Los apuntes etnológicos de Carlos Marx*. Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.
- _____. *Miséria da filosofia*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1989.
- _____. *O Capital*, Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- _____. “Debates sobre a Liberdade de Imprensa e a Publicação das Discussões da Dieta” Tradução de Celso Eidt. In: EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842-1843)*. Dissertação de mestrado. UFMG: Belo Horizonte, 1999.
- _____. *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- _____. *Os despossuídos*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MUÑOZ, Alberto Alonso. *Transformações na teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Quartin Latin, 2008.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. “Apontamentos sobre estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx.”, *Verinotio: revista on line de filosofia e ciências humanas*, n. 14. Belo Horizonte, 2013.

Recebido em 19 de junho de 2017

Aprovado em 07 de agosto de 2017